



@ngaadvogados

AO JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL N. 0021370-77.2024.8.16.0194

**ANTÔNIO DE PAULI S.A ("ADP S.A"), EMPREENDIMENTOS  
FLORESTAIS PARANÁ LIMITADA ("EMFLOPAR") e COMPET AGRO FLORESTAL S.A.  
("COMPET")**, todas devidamente qualificadas nos presentes autos, por seus advogados  
que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção  
ao r. despacho de mov. 142.1 e com fundamento no art. 1.023, § 2º, do Código de  
Processo Civil, apresentar

#### MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos (i) por **REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER e  
OUTROS** (mov. 114.1); (ii) pela **AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.** (mov. 126.1);  
e (iii) pelo **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (mov.  
127.1), todos em face da r. sentença de mov. 113.1, que homologou o Plano de  
Recuperação Extrajudicial das Recuperandas, pelas razões de fato e de direito a seguir  
expostas.



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

## I. DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Por meio da r. sentença de mov. 113.1, este D. Juízo homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial ("PRE") apresentado pelas Recuperandas, nos termos dos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005, rejeitando as impugnações relativas às alegadas irregularidades formais e societárias e ressaltando, tão somente, que:

"a eficácia material das cláusulas incidentes sobre o crédito objeto do termo de adesão firmado pela Fomento Paraná permanecerá subordinada à ulterior apreciação jurisdicional específica, caso provocada, inclusive quanto à extensão dos poderes negociais da referida entidade, titularidade material do crédito e compatibilidade das disposições pactuadas com o regime jurídico aplicável."

2. Contra referida decisão foram opostos três embargos de declaração, todos direcionados, em maior ou menor medida, ao mesmo ponto da sentença – a ressalva relativa ao crédito da Agência de Fomento do Paraná S.A. ("Fomento Paraná"), sucessora da carteira do extinto BADEP:

(a) **REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER E OUTROS** (mov. 114.1) alegam contradição, sustentando que a sentença não poderia reconhecer o quórum de adesão ao PRE – que depende, em parte relevante, do crédito da Fomento Paraná (equivalente a 80,91% da classe respectiva e 79,77% do total) – e, simultaneamente, ressaltar para momento posterior a discussão sobre a validade desse mesmo crédito, requerendo, em síntese, a exclusão do referido crédito do cômputo do quórum;

(b) a **FOMENTO PARANÁ** (mov. 126.1) alega contradição e obscuridade, por entender que a sentença não esclareceu se sua adesão permanece válida e eficaz para todos os fins, notadamente para composição do quórum e cumprimento administrativo da negociação; e

(c) o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (mov. 127.1), alega omissão, sustentando que a sentença não teria decidido o mérito da controvérsia quanto à validade e aos valores do PRE no tocante ao crédito de sua titularidade.



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

3. Instadas a se manifestar sobre os três recursos, nos termos do despacho de mov. 142.1 e do art. 1.023, § 2º, do CPC, as **RECUPERANDAS** o fazem a seguir, demonstrando a ausência, em qualquer das peças, dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC aptos a autorizar a modificação do julgado.

## II. DA NATUREZA EXCEPCIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO

4. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do acerto ou desacerto do julgado, tampouco à antecipação de matéria cuja apreciação foi deliberadamente diferida pelo próprio Juízo para instrução própria.

5. É pacífico o entendimento de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração constitui medida excepcional, reservada às hipóteses em que o vício reconhecido, uma vez sanado, necessariamente conduza à alteração do dispositivo – o que não se verifica em nenhuma das três peças ora analisadas, como se demonstrará a seguir.

6. Na hipótese dos autos, a r. sentença de mov. 113.1 enfrentou, de forma expressa e fundamentada, a controvérsia relativa ao crédito da **FOMENTO PARANÁ**, optando, de modo deliberado, por homologar o PRE com ressalva quanto à eficácia material das cláusulas a ele referentes, precisamente para preservar o contraditório amplo de todos os interessados (**ESTADO DO PARANÁ, FOMENTO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO** e credores dissidentes) em sede própria, à luz da complexidade da matéria – que envolve a natureza jurídica do crédito sucedido do extinto BADEP, a extensão dos poderes negociais da **FOMENTO PARANÁ** e a compatibilidade das cláusulas pactuadas com a legislação estadual. Tal proceder está em linha com o entendimento, expressamente adotado na sentença, de que a homologação de plano de recuperação extrajudicial submete-se a controle jurisdicional de legalidade, restrito aos



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

aspectos formais, não competindo ao Juízo, nesta fase de cognição sumária, dirimir controvérsias de mérito que demandem dilação probatória.

### III. DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A FOMENTO PARANÁ

7. Antes de examinar individualmente cada um dos embargos, convém fixar premissa comum a todos eles, que decorre diretamente dos limites objetivos da coisa julgada a ser formada sobre a decisão homologatória.

8. Nos termos do art. 503 do CPC, a coisa julgada material recai sobre a decisão de mérito, proferida ou não em processo autônomo, que resolva total ou parcialmente o mérito da questão principal expressamente decidida no dispositivo. Já o art. 504 do CPC dispõe, com igual clareza, que não fazem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” (inciso I), nem “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença” (inciso II).

9. No caso concreto, a sentença de mov. 113.1 decidiu, com aptidão para fazer coisa julgada, (i) a homologação do PRE; (ii) a regularidade formal do procedimento e das adesões, inclusive a da **FOMENTO PARANÁ**, suficiente para fins de quórum; e (iii) a rejeição das impugnações societárias e documentais. Não decidiu – e expressamente ressaltou não estar decidindo – a extensão dos poderes negociais da **FOMENTO PARANÁ** para dispor do crédito sucedido do extinto BADEP, tampouco a compatibilidade das cláusulas de deságio, prazo e novação com o regime jurídico do crédito público titularizado pelo **ESTADO DO PARANÁ**.

10. Trata-se, à evidência, de questão prejudicial que somente faria coisa julgada se preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 503, § 1º, do CPC: (i) resolução expressa; (ii) competência do Juízo em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal; e (iii) contraditório prévio e efetivo sobre o ponto. Nenhum desses requisitos está presente na hipótese. O Juízo da recuperação extrajudicial, de cognição sumária e vocacionado ao controle de legalidade formal do





@ngaadvogados

plano, não tem – nem poderia ter, nesta sede – competência para dirimir, em caráter definitivo, controvérsia sobre a validade de ato de gestão praticado pela **FOMENTO PARANÁ** em relação a crédito de titularidade do Estado, tampouco houve, até o momento, instrução específica e contraditório pleno entre o **ESTADO DO PARANÁ** e a **FOMENTO PARANÁ** sobre esse ponto específico.

11. Disso decorre que a relação jurídica entre o **ESTADO DO PARANÁ** e a **FOMENTO PARANÁ** constitui relação autônoma e cindível em face da recuperação extrajudicial, cuja validade, extensão e efeitos podem – e devem, caso persista a controvérsia – ser discutidos em ação própria, de natureza declaratória, anulatória ou outra adequada, com cognição exauriente e contraditório pleno entre os diretamente interessados. A sentença homologatória, precisamente por não ter decidido essa questão, não produz sobre ela qualquer coisa julgada, positiva ou negativa.

12. É exatamente essa autonomia que confere sentido lógico à ressalva constante do dispositivo. É dentro dessa premissa lógico-jurídica que o PRE está homologado, e a adesão da **FOMENTO PARANÁ** está reconhecida como formalmente válida para fins de composição do quórum e de vigência do plano; mas a eventual invalidade da relação interna entre o **ESTADO DO PARANÁ** e a **FOMENTO PARANÁ** – se e quando reconhecida em ação própria, em cognição exauriente – poderá, então sim, dependendo dos termos do aludido desfecho dessa lide em específico, repercutir – ou não, – sobre a eficácia material das cláusulas do PRE relativas a esse crédito específico, sem que isso implique nulidade retroativa do quórum já verificado ou do plano já homologado.

13. Essa distinção – entre o que foi decidido, com aptidão para coisa julgada, e o que foi deliberadamente preservado para ação autônoma, sem qualquer coisa julgada, positiva ou negativa, sobre o ponto – é determinante para o exame de todos os embargos ora respondidos, como se demonstrará a seguir.





@ngaadvogados

#### IV. DOS EMBARGOS OPOSTOS POR REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER E OUTROS (mov. 114.1)

##### *Da inexistência de contradição*

14. Os embargantes sustentam existir contradição entre o reconhecimento do quórum de adesão ao PRE – que levou em consideração o crédito da **FOMENTO PARANÁ** – e a ressalva quanto à eficácia material das cláusulas incidentes sobre esse mesmo crédito.

15. Não assiste razão aos Embargantes. Como reconheceu a r. sentença, a Administradora Judicial atestou, em relatório complementar, a regularidade formal da documentação apresentada, tendo sido sanadas ou reputadas irrelevantes as irregularidades inicialmente apontadas quanto aos atos societários, publicações e comprovação documental das adesões. O quórum de adesão foi, portanto, verificado a partir da regularidade formal do termo de adesão firmado pela **FOMENTO PARANÁ** – documento válido, assinado e não impugnado quanto à sua existência material –, o que é suficiente, nesta fase de controle de legalidade, para o cômputo do crédito para fins de quórum.

16. Como exposto no item III supra, a validade formal do ato de adesão – apta a gerar o cômputo do crédito para o quórum e coberta pela coisa julgada que se forma sobre a sentença – não se confunde com a validade material da relação jurídica entre o **ESTADO DO PARANÁ** e a **FOMENTO PARANÁ**, matéria estranha aos limites objetivos dessa coisa julgada e reservada a ação autônoma, sobre a qual nada foi decidido, em qualquer sentido. Não há, portanto, contradição lógica na sentença. Com efeito, o reconhecimento do quórum e a ressalva quanto à eficácia material de cláusulas específicas do crédito operam em planos distintos e coexistentes, sem qualquer antinomia entre si.



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

### *Do não cabimento do pedido de reexame do quórum*

17. O pedido dos embargantes – de que seja previamente decidida a validade da adesão da **FOMENTO PARANÁ** e, subsidiariamente, determinada a exclusão de seu crédito do cômputo do quórum, com a consequente inviabilização da homologação do PRE – importa em inequívoco pedido de re julgamento do mérito da causa, providência estranha ao âmbito dos embargos de declaração e vedada pelo art. 1.022 do CPC.

18. Ademais, o acolhimento de tal pretensão, sem a prévia instrução e o contraditório da **FOMENTO PARANÁ** e do **ESTADO DO PARANÁ** – que sequer tiveram oportunidade de produzir prova sobre a extensão dos poderes negociais da entidade e a natureza do crédito –, configuraria flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), na medida em que a exclusão do crédito, com efeitos absolutamente inviabilizadores do PRE, seria decretada sem que os diretamente afetados pudessem se manifestar de forma plena sobre o tema – exatamente a hipótese que o Juízo pretendeu evitar ao reservar a questão para ação autônoma, nos termos do item III supra.

19. Por fim, observa-se que a pretensão recursal contraria a própria estrutura da decisão embargada, que expressamente prestigiou *“os princípios da preservação da empresa, da segurança jurídica e da menor intervenção judicial nas relações negociais privadas, evitando que controvérsia jurídica localizada e ainda controvertida inviabilize integralmente negócio recuperacional regularmente aprovado pelos credores”* (mov. 113.1) – fundamento que os Embargantes, a rigor, buscam simplesmente afastar por via inadequada.

20. Diante do exposto, inexistindo contradição a ser sanada, os embargos opostos por **REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER** e outros devem ser rejeitados, sem atribuição de efeitos infringentes.



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

## V. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. (mov. 126.1)

21. A **FOMENTO PARANÁ**, a seu turno, sustenta existir contradição e obscuridade na decisão, por entender que não restou claro se sua adesão ao PRE permanece válida e eficaz, notadamente para fins de composição do quórum e de cumprimento administrativo da negociação.

22. Também aqui não se verifica o vício alegado. A r. sentença foi expressa e inequívoca ao homologar o PRE com a adesão da **FOMENTO PARANÁ** já computada, ressaltando apenas a eficácia material de cláusulas específicas incidentes sobre o crédito por ela representado, para ulterior apreciação, caso provocada. Não há, portanto, obscuridade quanto à situação processual da Embargante: a adesão foi reconhecida como formalmente válida – e, nesse ponto, protegida pela coisa julgada, conforme item III supra – para os fins da homologação do PRE ora vigente, remanescendo em aberto, tão somente e sem qualquer coisa julgada sobre o ponto, eventual controvérsia superveniente sobre a extensão dos poderes negociais da entidade e a compatibilidade das disposições pactuadas com o regime jurídico do crédito sucedido do extinto BADEP – controvérsia que, é bom repisar, foi suscitada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e pelo próprio **ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representado por procurador, e não pelas **RECUPERANDAS**.

23. A pretensão da Embargante de ver “esclarecido” que sua adesão permanece válida e eficaz “*inclusive para fins de composição do quórum, submissão do crédito ao plano homologado e cumprimento administrativo da negociação*” equivale, na prática, a pedido de antecipação do próprio mérito da controvérsia que a sentença, de forma deliberada, resguardou para ação autônoma – o que, mais uma vez, extrapola os limites dos embargos de declaração.

24. Com efeito, as **RECUPERANDAS** não se opõem a que, em atenção à finalidade de prequestionamento invocada pela própria embargante (art. 1.025 do CPC), Vossa Excelência preste esclarecimentos adicionais sobre o alcance da ressalva contida na sentença, desde que prestados sem qualquer modificação do dispositivo,

8



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

reafirmando-se: (i) que o PRE foi homologado com a adesão da **FOMENTO PARANÁ** formalmente válida e computada para o quórum de instalação e aprovação, matéria já coberta pela coisa julgada; e (ii) que a ressalva lançada na sentença diz respeito, exclusivamente, à validade material da relação entre o **ESTADO DO PARANÁ** e a **FOMENTO PARANÁ** quanto às cláusulas específicas desse crédito, matéria estranha aos limites objetivos dessa coisa julgada, que poderá ser objeto de ação autônoma pelos interessados legitimados (notadamente o **ESTADO DO PARANÁ**), sem repercussão sobre a validade e a eficácia do PRE já homologado enquanto não sobrevier decisão específica em sentido contrário.

25. Não obstante isso, não é demais enfatizar, por cautela, no tocante a aspectos que justificam o PRE sob o ponto de vista econômico, aquilo que foi apropriadamente pontuado pela **FOMENTO PARANÁ** em seu recurso (mov. 126.1), no sentido de que:

“a suposta “diferença” apontada pelo Parecer de Mérito do Ministério Público acostado ao mov. 109.1, de R\$ 3.387.475,49 é totalmente descabida, haja vista que o crédito elencado na Relação de Credores descrita no mov. 1.153 em favor da Fomento Paraná, nas Classes II (R\$ 65.212.306,51) e IV (R\$ 1.356.826.729,52), gera o total de R\$ 1.422.039.036,03 – 90% (deságio) = R\$ 142.203.903,60, não havendo diferença alguma quanto ao valor mínimo apontado na legislação.”

26. Destaca ademais a embargante, que:

“somente aderiu à presente recuperação extrajudicial porque o valor exigido administrativamente, com fundamento na legislação aplicável, corresponde ao valor submetido no âmbito desta recuperação extrajudicial, inexistindo qualquer vantagem econômica adicional ou renúncia específica decorrente da adesão ao plano homologado, pois, conforme demonstrado acima, todos os termos aplicados ao saldo devedor decorrem única e exclusivamente da Lei Estadual nº 20.743/2021.”

27. Por fim, há que se observar que, caso eventual decisão venha a existir juridicamente no futuro, por força de ação autônoma, essa terá seus efeitos em relação ao PRE, nessa oportunidade, sujeitos a questionamento, quanto a sua eficácia perante **RECUPERANDAS** e demais credores, o que naturalmente não pode ser antecipado e trazido para o presente feito.



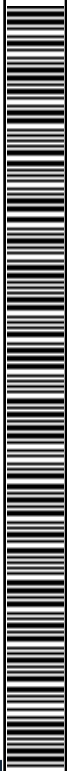
041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

28. Diante do exposto, ausentes contradição ou obscuridade aptas a autorizar a modificação do julgado, os embargos opostos pela **FOMENTO PARANÁ** devem ser rejeitados, admitindo-se, quando muito, a prestação de esclarecimentos nos termos acima, sem qualquer efeito modificativo.

## VI. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ / PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (mov. 127.1)

29. O **ESTADO DO PARANÁ**, por sua vez, alega omissão, sustentando que a sentença teria deixado de decidir o mérito da controvérsia relativa à validade do PRE em relação ao crédito de sua titularidade (sucedido do extinto BADEP), notadamente quanto (i) à legalidade do deságio aplicado pela **FOMENTO PARANÁ**; (ii) à divergência de valores entre o montante que entende devido e o valor considerado pela **FOMENTO PARANÁ**; e (iii) à necessidade de sua anuência, como titular do crédito, para a novação operada pelo PRE.

30. Não assiste razão ao Embargante. A leitura da fundamentação da r. sentença revela que o D. Juízo enfrentou, de modo expresso e pormenorizado, exatamente as questões que o **ESTADO DO PARANÁ** alega terem sido omitidas. Confira-se: a sentença reconheceu que são incontroversos os fatos de que os créditos do extinto BADEP foram sucedidos pelo Estado, de que a gestão foi atribuída à **FOMENTO PARANÁ**, e de que remanescem *“relevantes as ponderações ministeriais quanto à titularidade material do crédito e à necessidade de observância do regime jurídico aplicável aos créditos públicos”*.

31. A partir dessas premissas, o D. Juízo concluiu, de forma fundamentada, que *“não se mostra prudente atribuir, desde logo, eficácia irrestrita ao termo de adesão”*, tampouco *“reconhecer, em cognição sumária própria desta fase homologatória, a nulidade retroativa do ato negocial sem instrução específica e aprofundamento probatório sobre a extensão dos poderes conferidos à Fomento Paraná e os limites de disponibilidade do crédito em questão”* – razão pela qual optou por ressaltar, expressamente, a eficácia



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

material das cláusulas relativas a esse crédito para ulterior apreciação jurisdicional específica, caso provocada.

32. Não há, portanto, omissão! Há, isto sim, deliberada opção jurisdicional de não decidir, nesta fase de cognição sumária e sem instrução própria, o mérito da controvérsia sobre valores, deságio e necessidade de anuência estatal. E, tal como exposto no item III supra, essa opção não é apenas prudente – é a única compatível com os limites objetivos da coisa julgada que se pode formar em sede de homologação de PRE. Por não deter competência para resolver, como questão principal e com contraditório pleno entre o **ESTADO DO PARANÁ** e a **FOMENTO PARANÁ**, a validade da relação jurídica entre ambos, o Juízo corretamente absteve-se de fazê-lo, preservando integralmente o direito do Estado de submeter a controvérsia à via processual adequada, em ação autônoma, sem qualquer coisa julgada, positiva ou negativa, formada em seu desfavor nestes autos.

33. É de se notar, aliás, que a pretensão veiculada pelo Estado – de que a controvérsia sobre valores e legalidade do PRE seja desde logo dirimida em sede de embargos de declaração – é incompatível com a própria natureza do incidente, que não comporta dilação probatória, e conduziria, na prática, a julgamento de mérito por via absolutamente inadequada, sem observância do devido processo legal e sem que a **FOMENTO PARANÁ** e o próprio **ESTADO DO PARANÁ** pudessem exercer plenamente o contraditório.

34. De todo modo, cumpre registrar que a ressalva contida na sentença já atende, em essência, ao interesse do embargante. Afinal, ao reconhecer que a eficácia material das cláusulas relativas ao crédito do extinto BADEP permanece *“subordinada à ulterior apreciação jurisdicional específica, caso provocada”* (mov. 113.1), e ao não fazer, sobre esse ponto, qualquer coisa julgada, a decisão embargada assegura ao **ESTADO DO PARANÁ** exatamente a possibilidade – por ele próprio reconhecida em sua petição, segundo a qual *“eventual não homologação do acordo não impede o prosseguimento das execuções contra a empresa devedora e seus avalistas”* (mov. 127.1) – de submeter a controvérsia à via processual adequada, sem prejuízo algum decorrente da homologação do PRE tal como proferida.





@ngaadvogados

35. Diante do exposto, inexistindo omissão a ser sanada, os embargos opostos pelo **ESTADO DO PARANÁ** devem ser rejeitados, sem atribuição de efeitos infringentes, ficando desde já preservado, tal como reconhecido na própria sentença e nos termos do item III supra, o direito do embargante de submeter a controvérsia de mérito quanto à relação com a **FOMENTO PARANÁ** à via processual própria, em ação autônoma e sem qualquer vinculação à coisa julgada formada nestes autos.

## VII. DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

36. As Recuperandas reiteram que a solução adotada pela r. sentença – homologação do PRE com ressalva pontual quanto à eficácia material das cláusulas relativas ao crédito da **FOMENTO PARANÁ**, sem qualquer coisa julgada sobre a relação entre esta e o **ESTADO DO PARANÁ** – representa a medida que melhor concilia os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) com a segurança jurídica de todos os credores e a garantia de contraditório amplo ao **ESTADO DO PARANÁ** quanto à controvérsia específica que envolve o crédito sucedido do extinto BADEP.

37. A reforma da sentença nos termos pretendidos por qualquer dos embargantes – seja para invalidar retroativamente a adesão da **FOMENTO PARANÁ** e inviabilizar o quórum do PRE (**MEYER E OUTROS**), seja para antecipar juízo de mérito favorável à validade irrestrita da adesão (**FOMENTO PARANÁ**), seja para antecipar juízo de mérito quanto à invalidade do PRE e aos valores devidos diante da natureza do crédito e limitações na alçada de representação da **FOMENTO PARANÁ (ESTADO DO PARANÁ)** – importaria, em qualquer das hipóteses, em indevida supressão da fase de instrução e do contraditório que a própria sentença, com acerto, reservou para ação autônoma, além de extrapolar os limites objetivos da coisa julgada passível de formação nestes autos.





@ngaadvogados

## VIII. DOS PEDIDOS

38.

Ante o exposto, requerem as Recuperandas:

a) o conhecimento e a rejeição integral dos embargos de declaração opostos por **REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER E OUTROS** (mov. 114.1), pela **AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.** (mov. 126.1) e pelo **ESTADO DO PARANÁ** (mov. 127.1), por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mantendo-se, em sua integralidade e sem qualquer efeito modificativo, a r. sentença de mov. 113.1;

b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pertinente prestar esclarecimentos adicionais sobre o alcance da ressalva lançada na sentença, que estes sejam prestados nos termos indicados no item 24 desta manifestação – reafirmando a validade formal da adesão da **FOMENTO PARANÁ** para fins de quórum, já coberta pela coisa julgada, e explicitando que não se formou coisa julgada, positiva ou negativa, sobre a validade material da relação jurídica entre o **ESTADO DO PARANÁ** e a **FOMENTO PARANÁ** quanto às cláusulas específicas do crédito sucedido do extinto BADEP, matéria remetida a ação autônoma – tudo sem qualquer alteração da parte dispositiva do julgado;

c) seja reconhecido, desde logo, para os fins do art. 1.025 do CPC, o prequestionamento das matérias tratadas na presente manifestação, na eventualidade de rejeição dos embargos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba/PR, data inserida pelo sistema.

ADEMAR NITSCHKE JUNIOR  
OAB/PR 39.372

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO  
OAB/PR 30.591

EMERSON LUIS DAL POZZO  
OAB/PR 47.102



041 3232-8862  
041 98411-0269



nga@nga.adv.br  
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar  
Água Verde, Curitiba/PR

